



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2025, DE 24 DE JULHO DE 2025, ELABORADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/08/2025.**

**AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO E ESTABELECE A CRIAÇÃO FUNCIONAMENTO DA INCUBADORA MUNICIPAL.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de imóvel urbano com área de 685,00 m<sup>2</sup>, situado em Santo Antônio do Planalto, no lado ímpar da Rua Henrique Altmann, nº 33, esquina com a Faixa de Domínio da BR 386, no Lote 001, Quadra 003, Lote 001, onde encontra-se edificado um prédio de alvenaria, com a área 115,00 m<sup>2</sup>, mais um aumento em estrutura metálica com cobertas em telhas metálicas, com área de 181,40 m<sup>2</sup>, totalizando 296,40 m<sup>2</sup>, matriculado sob nº 24.594 no Registro de Imóveis de Carazinho.

**Parágrafo único** – Os demais critérios para a Concessão de Uso de bem público, serão estabelecidos em Edital de Concorrência Pública, de acordo com a Lei nº 1.522/2018, sendo fixado o prazo de trinta dias a contar da publicação, para a inscrição e habilitação das empresas interessadas, mediante protocolo junto ao Centro Administrativo Municipal.

**Art. 2º** Ficará a empresa vencedora do processo administrativo que será instaurado, condicionada ao cumprimento dos objetivos estabelecidos na proposta apresentada à CEAT-Comissão Especial para Análise Técnica, ao fiel cumprimento da legislação do Meio Ambiente do Município, Estado e União, bem como realizar a manutenção, limpeza e conservação do espaço concedido;

**Parágrafo Único** O não cumprimento dos objetivos estabelecidos e finalidades da empresa, torna automaticamente sem efeito todos os benefícios concedidos, revertendo a concessão do uso do bem público independente de qualquer interpelação amigável, judicial ou extrajudicial.

**Art. 3º** Esta Lei de criação e funcionamento da Incubadora Municipal estabelece medidas de incentivos com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de projetos e a formação e consolidação de Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei entende-se Incubadora como um ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada.

**Art. 5º** O processo de seleção para a concessão de uso de bens públicos da Incubadora será realizado através de publicação de Edital de Concorrência Pública, o qual constará às normas e prazos;

**Parágrafo Único** – O edital será publicado pelo Executivo Municipal em conformidade com as normativas legais.

**Art. 6º** Aos Incubados será concedida isenção de taxas municipais.

**Parágrafo Único** – Perderá os benefícios previstos nesta lei, o Incubado que:

I – Deixar de solicitar a renovação do benefício ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Turismo, Trânsito e Serviços Urbanos.

II – Deixar de apresentar as Informações na forma solicitada em conformidade com a norma, Decreto ou Regulamento;

III – Alterar ou deixar de realizar o previsto em projeto, sem a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMDES.

**PRAZO DE INCUBAÇÃO**

**Art. 7º** O Incubado aprovado após a publicação do edital e que atender os princípios e normas pertinentes, poderá utilizar dos benefícios previstos nesta lei pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo a concessão ser prorrogada em mais 1 (um) ano, caso haja interesse do Município e do incubado, o qual deverá requerer a prorrogação mediante formalização de requerimento próprio, com prazo de até 30 dias antes do término da concessão.

§ 1º – O incubado poderá perder os benefícios previstos nesta Lei caso venha a não cumprir as normas nela estabelecidas, Edital, Decretos e Regulamentos da Incubadora.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

§ 2º – Em caso de descumprimentos das normativas da incubadora, o Incubado que perder os benefícios deverá restituir os cofres públicos os valores correspondentes aos benefícios econômicos e fiscais utilizados.

**CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – COMDES:**

**Art. 8º** Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento COMDES, de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei 1.522/2018, designado como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

I – formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da Incubadora para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II – promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III – promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV – sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

V – aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, o qual será instituído por Ato do Poder Executivo;

VI – colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política com outros Municípios, Estados, União;

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMDES e



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

II – atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do município.

**Art. 10** Competerá à Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Turismo, Trânsito e Serviços Urbanos, por seu titular, estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

**Art. 11** A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal, no que couber.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 04 DE AGOSTO DE 2025.**

*Vilmar Soares da Silva*  
Ver. Vilmar Soares da Silva/PDT  
(Presidente)

*Douglas Rafael Allebrand*  
Ver. Douglas Rafael Allebrand/Republicanos  
(Membro)

*Letícia Karling*  
Ver<sup>a</sup>. Letícia Karling/PSDB  
(Membro)

*Marcia Worm*  
Ver<sup>a</sup>. Marcia Worm/PDT  
(Membro)